



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008404-36.2018.8.26.0408/50000, da Comarca de Ourinhos, em que é embargante FÁBIO ANIBAL LOPES (E OUTROS(AS)), é embargada FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008404-36.2018.8.26.0408/50000

Comarca: Ourinhos (3ª Vara Cível)

Embargante: Fábio Anibal Lopes e outros

Embargada: Fundação Educacional “Miguel Mofarrej”

Voto nº 31.777

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS
ACLARATÓRIOS.**

Embargos de declaração. Omissão. Rejeição. Não há os vícios elencados. Inaplicabilidade do art. 1021, § 3º, do CPC, na hipótese dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração contra o v. Acórdão que deu provimento ao apelo para afastar a tese da prescrição da pretensão inicial e anular a sentença para reabertura da instrução.

Insurge-se o réu, embargante, afirmando omissos o julgado. Alega a previsão, no contrato, de cláusula de vencimento antecipado da dívida; que, com sua ocorrência, se iniciou o prazo prescricional da pretensão; que a ação somente foi ajuizada após configurada a prescrição; que a inépcia da inicial não teria permitido a apresentação de defesa adequada, caracterizada nulidade processual.

É o relatório.

O v. Acórdão impugnado não padece dos vícios elencados pelos embargantes.

O julgado assentou que eventual vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, conforme jurisprudência consolidada.

Confira-se:

“O D. Juízo entendeu prescrita a pretensão, considerando iniciada a contagem do prazo prescricional logo após o vencimento antecipado da dívida.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao prescrever que o vencimento antecipado da dívida constitui faculdade e não imposição ao credor e não modifica o termo inicial da prescrição, a ser contado do vencimento da última parcela.

(...)

Considerando a previsão da cláusula terceira do instrumento contratual de pagamento parcelado da 'bolsa de estudo reembolsável a partir do encerramento do último ano letivo de seu

curso, em parcelas mensais, consecutivas e contínuas, vencíveis todo 5º (quinto) dia útil de cada mês (...)', e que o curso superior em questão seria concluído ao final de 2015, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, uma vez ajuizada a presente em 21.12.2018, conluo não transcorrido o prazo prescricional.”

No mais, determinada a reabertura da instrução para escorreita apuração do débito, a fim de dirimir o excesso alegado na contestação.

Outras questões deverão ser alegadas e decididas em primeiro grau, evitando-se supressão de instância.

Portanto, nada há a ser declarado. Tenho reiteradamente observado o descabimento de embargos de declaração para rediscussão do mérito do recurso, ou seja, com viés impugnativo, enquanto eventual pretensão da parte nesse sentido deve ser levantada em recursos apropriados.

A rejeição dos aclaratórios é, assim, de rigor, como já deliberou o Egrégio Supremo Tribunal Federal diante de casos semelhantes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Não estão presentes os pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. II – Embargos de declaração opostos com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados”

(ADI 7163 ED-AgR-ED, Tribunal Pleno, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 18.03.2023)

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —